SENTENÇA

Processo n°: **0001167-52.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Impugnante: Imobiliária Manzano Administradora Predial São Carlos Ltda

Impugnado: Laura Mompean Rosalis

Proc. 2570/12-1

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

Decidindo o incidente de impugnação ao valor atribuído à ação ordinária de indenização por danos materiais e danos morais, movida pela impugnada contra a impugnante, observo que nos autos principais, foram deduzidos dois pedidos, quais sejam:

a) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 99.055,00,

 b) a condenação da suplicada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor equivalente à indenização por danos materiais, ou seja, R\$ 99.055,00 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Pois bem.

No que diz respeito aos danos morais, já decidiu o STJ (RSTJ 29/384), que "em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do art. 259, do CPC, mas, sim, no disposto no art. 258 do mesmo estatuto."

E assim é, porque, indiscutivelmente, pedido de indenização por dano moral, não tem conteúdo econômico imediato.

Portanto, dúvida não há de que a pretensão depende da fixação de elementos em dilação probatória.

Destarte, tendo havido mera estimativa para atribuição do valor à causa, a conclusão que se impõe é a de que deve ser moderada, guardando, como observado em julgado publicado em RT - 764/256, "a qualidade de provisoriedade".

De fato, como anotado no mesmo julgado, "a valoração inicial não pode ser excessiva, mormente em hipótese de assistência judiciária reconhecida, evitando-se possível desequilíbrio no exercício do direito recursal, igualmente incabível de ser coarctado por reflexos pecuniários, exigíveis apenas a uma das partes."

Por fim, nunca é demais lembrar lição de Yussef Said Cahali (Dano Moral - 2ª. ed. - São Paulo - RT 1998 - pg. 694), de que "em substância, a questão pertinente ao valor da causa na ação de reparação de dano moral, resolve-se por via de estimativa unilateral do autor, que se sujeita contudo ao controle jurisdicional, remarcado ainda, pela sua provisoriedade."

Portanto, não poderia mesmo a impugnada estimar valor a esse título.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, razão assiste à impugnante.

De fato, pretende a impugnada, nos autos em apenso, a condenação da impugnante ao pagamento de indenização por danos materiais que alega ter sofrido, em razão de deficiência na intermediação da transação imobiliária aludida naquela demanda.

Ora, iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o valor da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido.

In casu, o benefício patrimonial pretendido, a título de indenização por danos materiais, é de R\$ 99.055,00.

Portanto e tendo em conta o que foi acima exposto, acerca da inadmissibilidade da valoração excessiva da causa, a procedência deste incidente, para que à ação em apenso seja atribuído o valor de R\$ 99.055,00, é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** este incidente.

Em consequência, atribuo à demanda em apenso, o valor de R\$ 99.055,00 (noventa e nove mil e cinquenta e cinco reais).

Eventuais custas deste incidente, deverão ser suportadas pelas partes, 50% para cada qual.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 22 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO